

RESOLUÇÃO N.º 146/99

SESSÃO DE 12/03/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0363/94 AI 1/309687

RECORRENTE CORESA COML. REP. E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª Instância

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - CRÉDITO INDEVIDO.** Registro e aproveitamento do ICMS destacado em notas fiscais confeccionadas sem autorização do Fisco Estadual, consideradas inidôneas de acordo com a determinação do art. 105 do Decreto 21.219/91. Infração tipificado pelo art. 62, IX do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão condenatória por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, de crédito indevidamente lançado na escrita fiscal da empresa acima identificada, decorrente da aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa Comercial Cearense Ltda sem a devida autorização do Fisco Estadual para a sua impressão, durante os meses de março, abril, maio e julho do ano de 1992.

Os autuantes em suas informações complementares, ratificam o conteúdo do Auto de Infração, anexando cópias das referidas notas fiscais e dos livros de Registro de Entrada de Mercadorias e de Apuração do ICMS dos meses citados na inicial.

A acusada ingressa com impugnação ao feito, argüindo a irregularidade praticada pelos agentes fiscais, quando do preenchimento dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Quanto ao mérito, observa ser impossível identificar se a impressão dos documentos fiscais fora autorizada pelo fisco, entendendo ser de exclusiva responsabilidade da emitente a suposta inidoneidade das referidas notas. Ao final, requer a insubsistência da ação fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais apresentam-se com todos os requisitos legais, sendo de inteira responsabilidade da emitente a confecção das referidas notas fiscais sem a autorização da Secretaria da Fazenda Estadual.

1

Junto aos autos, encontra-se informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a qual relaciona as autorizações para impressão de documentos fiscais fornecidas pela Sefaz, não constando a numeração da AIDF constante no rodapé dos documentos considerados inidôneos e fazem parte dos autos.

O julgador singular decide pela Procedência do feito, por entender haver restado provado o creditamento das notas fiscais relacionadas no auto de infração e a utilização do ICMS destacado. Em sua fundamentação, observa o fato de que as alegativas da autuada, vão de encontro ao art. 761 do Decreto 21.219/91, o qual responsabiliza tanto as pessoas físicas como as jurídicas, pela inobservância das normas estabelecidas pela legislação do ICMS, independentemente da intenção ou responsabilidade do agente. Destaca ainda o nobre julgador, o disciplinamento contido nos artigos 101 e 118 do Decreto que regulamento o ICMS, os quais tratam da confecção de documentos fiscais e autorização para sua impressão.

A autuada ingressa com recurso junto aos autos nos mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, pugnano pela improcedência da autuação, por entender haver agido de boa fé, tendo em vista que a irregularidade fora praticada por terceiro, devendo a culpa recair sobre a emitente das notas fiscais e não sobre a adquirente.

A Douta Procuradoria sugere a manutenção da decisão prolatada pela instância singular, por se encontrar provado nos autos a ocorrência do creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais inidôneas, já que o fisco não havia autorizado a impressão das referidas notas fiscais. E, por entender não ser nula a ação fiscal como argüido pela recorrente e as notas fiscais serem inidôneas, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a procedência do feito fiscal.

♣

## VOTO DO RELATOR

A questão ora analisada não comporta dúvidas quanto a licitude do ato administrativo praticado pelos agentes fiscais.

Os dispositivos legais que regem a matéria, são bastante claros e precisos, quando vedam o crédito fiscal oriundo de documentação fiscal inidônea.

O direito ao crédito fiscal para efeito de compensação do débito do imposto, condiciona-se a idoneidade da documentação fiscal.

A legislação do ICMS em seu art. 62, inciso IX, veda o creditamento do imposto nos casos em que o documento fiscal venha a ser considerado inidôneo.

No caso presente, as notas fiscais que servem de base a sustentação do auto de infração, foram emitidas sem a devida autorização do Fisco Estadual, sendo pois, consideradas inidôneas, de acordo com as normas contidas no art. 105 do Decreto 21.219/91.

Quanto ao resultado do decisório singular, nada temos a acrescentar, haja visto que o procedimento do lançamento do crédito tributário encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a ação fiscal foi praticada a luz de um claro ilícito tributário, tendo inclusive o crédito oriundo das referidas notas fiscais, ter sido totalmente aproveitado quando do recolhimento do imposto apurado nos meses constantes do período da infração.

Isto posto e por restar provado o acerto da autuação e por ter sido o ato do lançamento praticado em conformidade com a legislação pertinente à matéria, é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, no entanto negando-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular e de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

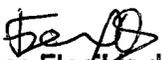


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente Coresa Comércio Representações e Serviços Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

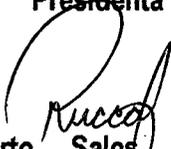
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular. Não participaram da votação, os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Samuel Alves Facó.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 22 de 03 de 1999.

  
Francisca Elenilda do Santos  
Conselheira

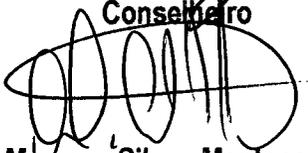
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidenta

  
Edmilson Leite Pinheiro  
Conselheiro

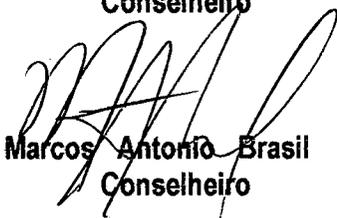
  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro Relator

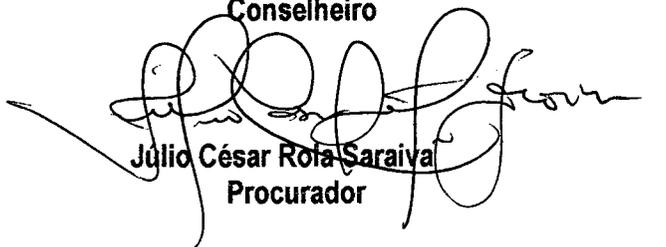
  
Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Julio César Rola Saraiva  
Procurador